

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Sr. Deputado Felipe Rigoni e da Sra. Deputada Tabata Amaral)

(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao art. 13, §1º, III, b e IV, § 3º, V da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 13

§1º

III

b) comprovar o exercício de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto

§3º

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;”

JUSTIFICAÇÃO



Nosso objetivo, com a presente emenda, é instituir a data limite anterior a 22 de julho de 2008 para regularização fundiária conforme as regras definidas no Art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A extensão de seis anos (de 2008 para 2014) pretendida com Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, não possui justificativa técnica ou jurídica considerando que: i) essa alteração para 22 de julho de 2008 ocorreu a menos de dois anos e que ii) o período previsto pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, contempla com folga as demandas daqueles que aguardam há décadas os títulos de seus imóveis, após ocuparem a região Amazônica por estímulo do governo das décadas de 1970 e 1980.

Toda vez que ocorre a alteração deste prazo final para ocupação com direito à regularização fundiária, a mensagem transmitida é de que sempre é possível mudar a lei em favor daqueles que ocupam terras públicas, que são o patrimônio de todos os brasileiros. Assim, essa nova alteração, apenas dois anos após a última mudança, reforçará a falta de credibilidade desse aparente limite e poderá estimular novos casos de ocupação de terra pública com a expectativa de uma nova mudança na lei no futuro para acomodar ocupações mais recentes.

Essa perda de credibilidade é especialmente prejudicial num ano em que o desmatamento na Amazônia aumentou expressivamente: 29,5% em relação ao ano anterior, de acordo com os dados do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que indicou 9.762 km² desmatados entre 2018-2019. É de amplo conhecimento que a ocupação de terras públicas ocorre por meio de desmatamento. Assim, a alteração do prazo servirá como um estímulo para novas ocupações seguidas de desmatamento, o que será uma mensagem na direção contrária do que é necessário para conter a perda de florestas públicas.

Sala das comissões,

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP





CD/19558.49197-40



CD/19558.49197-40